

Portaria Interministerial MICT/MIR/MCT/MC nº 134, de 03.08.94

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**, e nas alíneas "r" e "s" do art. 29 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, resolvem:

Art. 1º Estabelecer como processo produtivo básico para cabos ópticos, produzidos na Zona Franca de Manaus, o conjunto de operações discriminadas a seguir, bem como o atendimento ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Portaria:

I - pintura das fibras;
II - reunião das fibras em grupos;
III - reunião para formação do núcleo;
IV - extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação;
V - gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, de produtos intermediários, de materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, ensaios e medições e a verificação da qualidade do produto final.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a realização das atividades descritas nos incisos I e II por terceiros, desde que efetuadas no País.

Art. 2º As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto à sua fabricação e testes (ensaios) de aceitação operacional.

§ 1º No caso de transferência de tecnologia, deverá ser apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, um plano de assistência técnica entre as empresas cedente e cessionária, suficiente à efetivação da transferência, de modo a assegurar, em prazo proposto, a transmissão dos conhecimentos necessários à plena operação industrial na fabricação desses produtos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia um programa detalhado de treinamento de pessoal e de nacionalização das atividades de engenharia, compatível com o domínio da tecnologia, a ser analisado em conjunto com o Ministério das Comunicações.

Art. 3º Os cabos ópticos referidos no Art. 1º deverão utilizar fibras ópticas que atendam ao processo produtivo básico definido para as mesmas.

Art. 4º As empresas produtoras de cabos ópticos na Zona Franca de Manaus deverão atender ao disposto no **art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**.

Parágrafo único - Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da série NBR 19.000, as empresas deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações, anualmente, laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º Para permitir o acompanhamento do processo fixado no art. 1º, o interessado deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações cópia do requerimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 6º Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado nesta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA
ÉLCIO ÁLVARES
JOSÉ ISRAEL VARGAS
DJALMA BASTOS DE MORAIS

Publicada no D.O.U. de 04.08.94, Seção I, pág. 11.725.